SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007880-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Juliana Aparecida Evangelista

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Juliana Aparecida Evangelista propôs a presente ação contra a ré BV Financeira SA, pedindo, em resumo, a revisão da cédula de crédito bancário firmada com a ré, para que: a) seja declarada a ilegalidade na capitalização dos juros porque não pactuada; b) seja limitada a cobrança de comissão de permanência à taxa média do mercado e à taxa do contrato de forma não cumulada com juros remuneratórios ou correção monetária; c) seja reduzida a taxa de juros remuneratória para a taxa média do mercado; d) seja declarada ilegal a cobrança de tarifas e taxas administrativas e que se determine a sua devolução (seguro prestamista, titulo de capitalização, seguro auto RCF, registro de gravame, tarifa de cadastro, avaliação do bem e serviço de terceiro); e) seja declarada a inexistência de mora devido à abusividade na cobrança dos encargos; f) seja determinada a compensação dos valores pagos ilegalmente e a devolução dos valores pagos a maior.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 42.

A ré, em contestação de folhas 47/70, requer a improcedência do pedido, porque legais os encargos contratados, não havendo ilegalidade, porque os encargos foram pactuados pelas partes, aplicando-se o princípio *pacta sunt servanda*.

Réplica de folhas 87/91.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque desnecessária dilação probatória, eis que os fatos se referem a matéria de direito e serão analisados à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária para o julgamento da lide porque a tese é de direito e será analisada de acordo com a jurisprudência.

Nesse sentido:

0004025-81.2013.8.26.0590 Apelação

Relator(a): Melo Colombi Comarca: São Vicente

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/01/2014 Data de registro: 07/02/2014

Outros números: 40258120138260590

Ementa: "CONTRATO. FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É lícito o julgamento baseado no art. 285-A do CPC, mormente quando o juízo obedece ao disposto nesse artigo e seu entendimento encontra respaldo na Corte a que está subordinado. 2. A solução da causa dependia apenas da exegese das estipulações contratuais e da afirmação de teses de direito, despicienda a realização de perícia contábil naquela fase processual 3. Desnecessária dilação probatória, diante da possibilidade da exegese contratual mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 4. A capitalização de juros em contrato bancário firmado após edição da MP 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170-36/2001), desde que prevista expressamente, é válida. Nova orientação, baseada no julgamento do REsp 973.827/RS (2007/0179072-3), processado nos termos do art. 543-C do CPC. 5. A limitação da taxa dos juros remuneratórios depende da demonstração de abuso, configurado com a cobrança muito superior à média de mercado. Índices inflacionários não servem de parâmetro para análise de excesso na fixação de juros remuneratórios, pois estes remuneram o serviço prestado, não se prestando apenas a recompor o valor concedido. 6. Em não havendo pacto de aplicação de comissão de permanência, a pretensão de impedir sua cumulação com outros encargos resta prejudicada. Recurso não provido."

A autora celebrou com a ré uma cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor, na qual se encontram previstos o valor do crédito, a quantidade de parcelas e o valor de cada uma, a taxa de juros mensal, anual e o CET – Custo Efetivo Total, bem como os pagamentos autorizados IOF, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem, registro de contrato, seguro auto RCF, seguro prestamista e título de capitalização, bem como os encargos moratórios (**confira folhas 76/77**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há capitalização de juros no caso dos autos, pois se trata de empréstimo contraído para ser pago em parcelas fixas, no qual os juros são calculados no início e diluídos ao longo do prazo, não ocorrendo incidência de novos juros sobre aqueles anteriores. Assim, não há qualquer revisão a ser declarada com relação à alegada capitalização de juros.

Nesse sentido:

0004279-51.2013.8.26.0106 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - O CDC é aplicável aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ), mas a sua incidência não resulta na automática desvalia das cláusulas do contrato de adesão - Sentença mantida. - Não há capitalização de juros no caso dos autos, pois se trata de empréstimo contraído para ser pago em parcelas fixas, no qual os juros são calculados no início e diluídos ao longo do prazo, não ocorrendo incidência de novos juros sobre aqueles anteriores - Sentença mantida. - A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não implica a prática de capitalização de juros Contrato que não prevê a sua aplicação - Sentença mantida. - Juros - As instituições financeiras não estão sujeitas ao limite estabelecido na Lei de Usura, podendo cobrar juros acima de 12% ao ano - Sentença mantida. - Comissão de permanência - Sua cobrança é legal, desde que não cumulada com outros encargos (Súmulas 30, 296 e 472 do STJ) e não exceda a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - Contrato que prevê a cobrança de comissão de permanência, juros moratórios e multa - Impossibilidade - Limitação que é de rigor, bem como o afastamento dos juros moratórios e da multa - Sentença reformada. - O contrato não prevê a cobrança de taxa de abertura de crédito, mas tarifa de cadastro - O STJ confirmou, por meio de recurso repetitivo, que os bancos podem cobrar a tarifa de cadastro - Por unanimidade, os ministros da 2ª Seção consideraram legal a tarifa exigida pelas instituições financeiras para cobrir custos com pesquisa sobre a situação financeira do cliente - Sentença mantida. Recurso parcialmente provido (Relator(a): Marino Neto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/09/2015; Data de registro: 29/09/2015)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há falar-se em abusividade da taxa de juros, porque já existe entendimento consagrado na orientação da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal ("As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"), bem como na Súmula 283 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Nesse sentido:

0015954-24.2011.8.26.0577 Apelação

Relator(a): Francisco Occhiuto Júnior

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/12/2013 Data de registro: 12/12/2013

Outros números: 159542420118260577

Ementa: "Contrato de alienação fiduciária. Ação revisional de cláusula contratual c.c restituição de valores pagos. Ação julgada improcedente. Apelação. Renovação dos argumentos iniciais: existência de cláusulas abusivas, juros acima do limite legal permitido e impossibilidade de capitalização. Preliminares de inépcia da inicial e falta de condições da ação arguidas pelo réu. Rejeitadas. Juros que não se submetem ao limite imposto pela Lei de Usura. Exegese da Súmula 283 do C. Superior Tribunal de Justiça. Estipulação de juros superiores a 12% ao ano que não indica abusividade (Súmula 382 STJ). Utilização da tabela price que não implica na utilização de juros compostos. Possibilidade de sua utilização. Devolução do que foi pago a maior. Inadmissibilidade. Valores devidos, expressamente pactuados. Sentença mantida. Recurso improvido."

Também não procede a declaração de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Isto porque na cédula de crédito colacionada aos autos não há previsão de cobrança de comissão de permanência e, muito menos, de suposta cumulação como afirma a autora.

Por outro lado, não há óbice para a cobrança das tarifas previstas sob os títulos tarifa de cadastro, serviço de terceiro, registro de gravame, avaliação do bem, IOF, título de capitalização e seguros, posto que previstos contratualmente.

Nesse sentido:

0010234-31.2012.8.26.0322 APELAÇÃO COM REVISÃO – Ação revisional de contrato – Contrato bancário – financiamento de veículo – cédula de crédito bancário – cobrança de comissão de permanência – cumulação vedada – súmulas 297 e 472 do STJ – tarifa de serviço de terceiro – legalidade – registro de contrato – ausência de abusividade – recurso parcialmente provido (Relator(a): Claudia Sarmento Monteleone; Comarca: Lins; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/08/2015; Data de registro: 27/08/2015)

900004-04.2012.8.26.0602 Apelação. Ação de revisão de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. Cédula de crédito bancário. Sentença de parcial procedência para afastar a cobrança das tarifas de cadastro, avaliação da garantia e registro de gravame. Pretensão do banco à reforma quanto às tarifas de cadastro e avaliação. Acolhimento parcial. Tarifa de cadastro. Admissibilidade. Cobrança autorizada pela Resolução CMN nº 3.919/2010. Matéria pacificada por recurso especial repetitivo. Sentença reformada. Recurso do banco provido. Tarifa de avaliação. Admissibilidade. Tarifa autorizada pelo art. 5º, inciso VI, da Resolução CMN nº 3.919/2010. Cobrança permitida. Necessidade, porém, de comprovação do dispêndio. Recurso improvido. Ônus da sucumbência. Sentença que condenou o banco ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser restituído, já considerada a sucumbência recíproca. Pleito de pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo do autor. Acolhimento parcial. Vencidos requerente e requerido. Repartição da sucumbência entre as partes. Recurso parcialmente provido (Relator(a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/08/2015; Data de registro: 26/08/2015).

1004803-59.2014.8.26.0344 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – revisão contratual – Capitalização De Juros – Inocorrência - Alegação de capitalização de juros que não se confirma na hipótese, em que as contraprestações são pré-fixadas pelas partes em valores inalteráveis durante a vigência contratual – Ademais, admissibilidade de capitalização dos juros nas relações jurídicas surgidas após as MPs n°s 1963-17/2000 e 2170-36/2001 – JUROS – Abusividade não demonstrada – Não incidência do art. 192 da CF – Dispositivo revogado pela EC 40/03 – Não limitação dos juros à taxa de 12% ao ano. Recurso adesivo do autor improvido. SEGURO – Livre contratação – Seguro prestamista – Desnecessária sua justificativa, afinal seu objetivo, descrito no contrato, é autoexplicativo – Livre contratação – Valor não excessivo –

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cobrança regular. Recurso do réu provido (Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero; Comarca: Marília; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 28/08/2015; Data de registro: 28/08/2015).

De outro giro, a mora decorre do próprio inadimplemento contratual, não havendo que se falar em sua ausência, tendo em vista a regularidade contratual.

Por fim, não havendo qualquer irregularidade a ser declarada, não há que se falar em repetição de indébito, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido", observandose, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA